

PARECER Nº 57/2023

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe “*assegura à pessoa idosa a vacinação em seu domicílio durante as campanhas de imunização, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 22 de maio de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa assegurar à pessoa idosa a vacinação em seu domicílio durante as campanhas de imunização, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação

Para exercer o direito a esse benefício, o idoso ou responsável entrará em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para agendar a vacinação.

Conforme justificado pelo autor da proposição, “*a expectativa é dar aos idosos maior comodidade e dignidade, tendo em vista que muitas vezes eles precisam enfrentar chuva, frio, sol, entre outras adversidades*”.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, importante destacar que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 190 da Lei Orgânica do Município estabelece que “*as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”.

O §1º do art. 245 da Lei Orgânica, por sua vez, prevê que “*ao idoso é garantida atenção especial pelo Poder Público municipal e pela comunidade, dando-lhe prioridade nas filas de atendimento*”.

Nesse contexto, infere-se que a matéria em apreço está em consonância com o dever de o Município promover políticas de atenção especial à pessoa idosa para garantir-lhe melhor acesso às ações públicas de saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 24, de 2023.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2023.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
Relator